

PARECER Nº 136/2025 - DCI/SEMED

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 821/2025 – DEPTº DE LICITAÇÃO

REMETENTE : CPL – Walyson Nunes Miranda Júnior (Agente de contratação) REQUISITANTE : Prefeitura Municipal de Redenção – PA (Por meio Secretaria

Municipal de Educação- Semed)

ASSUNTO : Parecer para fins de Homologação de Processo Licitatório PROCESSO : Processo Licitatório 133/2025, Pregão Eletrônico 041/2025

PAGINAÇÃO : 01 a 1082.

OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE

MATERIAL DIDÁTICO E JOGOS PEDAGÓGICOS PARA AS ESCOLAS DO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL DA

REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PARÁ.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer técnico deste controle interno para o fim "homologatório" do certame licitatório em questão. Isso porque o(s) item(ns) do objeto licitado epigrafado já foi(ram) adjudicado(s).

II. DO PROCESSO (PRÉ)LICITATÓRIO – DAS FASES E ATOS PROCEDIMENTAIS

O processo licitatório em questão, tanto na sua fase interna/preparatória, quanto na sua fase aberta/pública (da publicação do edital à adjudicação), tramitou legalmente e sem nenhuma irregularidade.

Mister ressaltar que a modalidade escolhida, qual seja o pregão eletrônico, fora regulado pela Lei nº 14.133/2021, c/c Decreto nº 018/2024 e o Decreto nº 10.947/2022. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará tem consolidado entendimento sobre a necessidade de estrita observância dos princípios licitatórios. Destacam-se decisões como o Acórdão TCM-PA nº 12.345/2021, o qual reforça a obrigatoriedade da ampla publicidade e a vedação a cláusulas restritivas que limitem a competitividade do certame.

O que interessa aqui relatar é que todas as fases, procedimentos e atos











licitatórios foram observados com legalidade e regularidade. Iniciou-se com a minutação de edital previamente analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município e posteriormente publicado. Abriu prazo de credenciamento e anexação das propostas. Abertura e encerramento da sessão com fase de lances. Análise e "julgamento" da documentação habilitatória, com a declaração de habilitação/ inabilitação da proposta mais "vantajosa". Concessão de prazo para recurso (e razões recursais/contrarrazões, se foi o caso e posterior julgamento pela autoridade competente). E, por fim, adjudicação.

Já quanto à fase preparatória, assim como ocorreu com o processo licitatório em si, a mesma justificou-se e juntou-se/acostou-se da documentação necessária à abertura/iniciação da contratação pretendida. Isso porque é sabido que a contratação por meio de licitação/dispensa/inexigibilidade depende da comprovação da necessidade do objeto; da motivação/provocação do órgão necessitado; da justificação, com os quadros e a lista com a média dos valores cotados e dotações; do planejamento dos gastos e aplicação do objeto, com a devida confecção do termo de referência e/ou projeto básico, contendo nestes, ainda, as cláusulas de cunho contratual.

Nesse sentido é que, na fase preparatória/petitória a Prefeitura Municipal (por meio da Semed) justificou e apresentou, entre outras, a documentação necessária e obrigatório-legal à deflagração do processo licitatório, onde o Departamento de Compras e Licitação solicitará ao Prefeito Municipal a Autorização para a abertura de tal certamente, sendo por este autorizado.

O presente autos, instruído pelo requisitante, está contradiços às fls. 01-98 e autorização do Prefeito Municipal à fl. 59.

Prosseguindo, após a autorização de abertura do processo licitatório em questão, a CPL – Comissão Permanente de Licitação procedera à confecção da minuta do edital e de seus anexos, enviando-os previamente à PGM-Redenção-PA para fins de parecer jurídico, em seguida fazendo a devida publicação e avisos, constante dos seguintes documentos:

- 1. Termo de referência, p. 99-132.
- 2. Minuta de edital e seus anexos, submetidos à Procuradoria Geral do











Município de Redenção-PA, p. 133-265

- 3. Parecer nº 426/2025/PGM, p. 271-278.
- 4. Publicações no DOU e avisos de licitação, p. 279-281.
- 5. Edital e seus anexos, p. 282-399.

Na data e hora aprazadas deu-se a abertura do processo licitatório em questão, constante dos seguintes documentos e atos:

- 6. Proposta registrada, p. 400-424.
- 7. Aceite das propostas, p. 425-426.
- 8. Detalhes dos produtos, p. 427-570.
- 9. Ata de proposta, p. 571-578.
- Credenciamento(s), Documentação(ões) Habilitatória(s) e Propostas das licitantes:
 - 10.1. J L Filho Licitações, Comercio e Servicos Ltda, CNPJ 49.735.708/0001-80, p. 579-702.
 - 10.2. Opcao Distribuidora em Geral Ltda, CNPJ 17.623.087/0001-56, p. 703-772.
 - 10.3. Mercado do Saber Comercio e Servicos Educacionais, CNPJ 50.919.290/0001-40, p. 773-834.
 - 10.4. Rodrigues Comercio de Artigos de Papelaria e Esportivos Ltda, CNPJ 31.868.643/0001-85, p. 835-1004.
- 11. Ata parcial, p. 1005-1038.
- 12. Ata final, p. 1039-1075.
- 13. Termo de adjudicação, p. 1076-1078.
- 14. Vencedores do processo, p. 1079-1081.
- 15. Memorando nº 821/2025 Deptº de Licitação, p. 1082.

Sem delongas, após os apontamentos da documentação encontradiça nos autos licitatórios ora analisados, verificada(s) a(s) oferta(s) presente(s) e da análise técnica confirmatória, o(s) Licitante(s) faz(em) jus à classificação(ões) de vencedor(es) constante na Ata de Resultado Final das Propostas.











Por tudo isso, o processo licitatório epigrafado foi revestido de todas as legalidades e regularidades, desde a fase petitória/motivadora de contratação do objeto em questão, passando pela produção/acostamento da documentação necessária à confecção do termo de referência, que por sua vez originara o edital, com as "cláusulas editalícias" mínimas, que fez com que a sessão pública e demais atos licitatórios chegassem, sem máculas, à adjudicação.

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno em prosseguir-se com as demais fases/trâmites/atos licitatórios/contratuais.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto:

Considerando que houve a comprovação da necessidade de abertura de processo licitatório, para a contratação do objeto licitado, face à demanda e necessidades da Semed.

Considerando que a fase preparatória observou e produziu todos os trâmites e documentações necessários e imprescindíveis à abertura de um processo licitatório, para a contratação do objeto demandado, com a confecção das devidas justificativas, cotações de preços e elaboração do consequente termo de referência e/ou projeto básico, demonstrando e comprovando, ainda, dotação orçamentária para suprir a pretendida contratação.

Considerando que a modalidade licitatória, qual seja, pregão eletrônico, é cabível ao objeto licitado, e que seu edital e anexos regulamentadores obedeceram às normas pátrias, de cunho administrativo e licitatório, principalmente, com a emissão do exigido parecer jurídico aprovando-lhe estes documentos.

Considerando que o processo licitatório epigrafado tramitou legalmente/ regularmente em todas as suas fases, desde a publicação do edital, passando pelo











credenciamento, fase de lances, habilitação e adjudicação (com ou sem recursos), com as devidas publicações.

Considerando que os documentos exigidos em lei, cobrados no edital e necessários à confecção e firmação de contrato administrativo dos licitantes habilitados (ofertantes do menor e/ou melhor preço) com a Administração Pública, foram todos juntados/disponibilizados/fornecidos por estes, sendo válidos e vigentes.

Considerando, por fim, a transparência e legalidade/regularidade de todo o procedimento licitatório epigrafado, tanto na sua fase interna (preparatória), como na fase externa, esta com a publicação do edital, sessão licitatória e demais atos até aqui praticados.

Conclui-se e opina-se, ao Secretário/Ordenador de despesas da Semed:

FAVORÁVEL à homologação do presente processo licitatório, com a consequente e desejada confecção/firmação de contrato(s) administrativo(s) com o(s) licitante(s) declarado(s) vencedor(es).

Por fim, considerando as várias citações das páginas onde estão encontradiços os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito licitatório, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Amanda da Rocha Morais

Controladora Educacional Controle Interno/Semed Portaria nº 002/2025-GPM







